

a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Requisitos

Os requisitos são os constantes no artigo 36.º do atrás citado decreto-lei.

Artigo 64.º

Proibições

As proibições são as constantes no artigo 38.º do já referido diploma.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, e de acordo com o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Nos termos do artigo 40.º do diploma referido no n.º anterior, é proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 67.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras e efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 70.º

Realização de Queima

A realização de queima, conforme definição de queima constante no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, obedece à comunicação de realização, efectuada a esta Câmara Municipal, mediante requerimento em vigor na mesma.

CAPÍTULO X

Exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa actividade.

Artigo 72.º

Comunicação às Forças de Segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças são devidas as taxas fixadas, na tabela de taxas e licenças do município, para o ano em vigor.

Artigo 74.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constituem contra-ordenações as alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *k)*, *l)*, *n)*; nos termos do artigo 47.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

2 — Aplicam-se igualmente as disposições contidas no n.º 2, 3 e 4 do referido artigo.

Artigo 75.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento serão revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Portalegre, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

204663376

Regulamento n.º 359/2011

Projecto de Regulamento Municipal sobre a Venda Ambulante

Nota

Para os devidos efeitos torna-se público o projecto de Regulamento Municipal sobre a Venda Ambulante, do Município de Portalegre, que se transcreve, e que decorre por força do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro relativa aos serviços no mercado interno e por força do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (Licenciamento Zero). Tal projecto foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 11/04/2011, estando

a decorrer o respectivo inquérito público (durante 30 dias), o qual teve início em 27 de Abril de 2011, com a publicação do aviso n.º 9673/2011, no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 81. O documento encontra-se ainda patente no Serviço de Atendimento da Câmara Municipal de Portalegre (entre as 8:30h e as 16:00h), e no site do município (www.cm-portalegre.pt).

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante na área do Município de Portalegre data de 2001. No entanto, ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e mostra-se um tanto desajustada com a realidade, pelo que, se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a legislação em vigor, daí a necessidade de proceder a alterações no seu conteúdo, bem como, à consagração de situações, até aí, não contempladas, nomeadamente a venda de pão e produtos afins e a venda de peixe.

À semelhança do que sucede em todos os vectores do desenvolvimento socioeconómico, também a actividade de venda ambulante se complexificou, reclamando dessa forma uma regulamentação mais ajustada e capaz de responder aos novos problemas e exigências.

É de todo o interesse definir regras que permitam não só a concorrência leal entre os vários agentes económicos envolvidos, mas também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras, assegurando a disciplina na ocupação dos espaços, bem como salvaguardando a dignidade e boa imagem desta actividade.

Este Regulamento visa proporcionar aos municípios uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando o Município de um instrumento que discipline esta actividade na sua área territorial.

Em cumprimento do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento foi submetido a audiência dos interessados e apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias.

No período de consulta pronunciaram-se as seguintes entidades: DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; Polícia de Segurança Pública de Portalegre, tendo sido tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento, algumas sugestões apresentadas por estas entidades.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente projecto de Regulamento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho e 9/2002 de 24 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro relativa aos serviços no mercado interno, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pelos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e pelos artigos 10.º, 15.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Regulamento fixa as normas reguladoras da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária por vendedores ambulantes na área do Município de Portalegre.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas Câmaras Municipais, utilizando veículos automóveis ou reboques.

CAPÍTULO II

Venda Ambulante

Artigo 3.º

Definição de Vendedor Ambulante

Para efeitos do presente Regulamento são considerados vendedores ambulantes os que exercem a actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em lugares que lhes sejam especialmente destinados e que:

a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal de Portalegre (CMP), vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que sejam colocados à sua disposição pela Câmara;

c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela CMP, fora dos Mercados Municipais;

Artigo 4.º

Exercício da Venda Ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibido no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

Artigo 5.º

Do pedido de emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — Compete à Câmara Municipal de Portalegre emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2 — Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar, no Serviços de Atendimento da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

a) Requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal;

b) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro;

c) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão;

d) Cartão de contribuinte;

e) Duas fotografias tipo passe;

f) Declaração de início de actividade;

g) Declaração de IRS respeitante ao ano anterior;

h) Documentos da viatura, quando necessário;

i) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

j) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial;

3 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo requerimento.

4 — A ausência de despacho findo o prazo mencionado no número anterior, corresponde a indeferimento, para efeitos de impugnação.

5 — O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos. O não cumprimento da notificação referida no presente número determina o arquivamento do pedido.

6 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar a continuação do exercício da actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes da caducidade da respectiva validade.

7 — Pela emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 6.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade no Concelho de Portalegre desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante, emitido e actualizado pela Câmara Municipal

ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2 — O cartão de identificação de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais e à fiscalização municipal sempre que seja solicitado.

3 — A actividade de venda ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão.

Artigo 7.º

Prazo e Validade

O cartão de vendedor ambulante é válido para a área do Concelho de Portalegre, pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 8.º

Caducidade das autorizações

O exercício da actividade de venda ambulante caduca por:

- a) Falta de pagamento da taxa anual;
- b) Morte ou invalidez total e absoluta do vendedor;
- c) Não renovação do cartão de vendedor ambulante no prazo regulamentar.

Artigo 9.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do concelho de Portalegre.

2 — Os interessados deverão preencher o impresso, referido na alínea b) do n.º 2, do artigo 5.º, destinado ao registo de vendedores ambulantes na Direcção-Geral do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro ou Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data da inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, no caso de se tratar da primeira inscrição do vendedor ambulante;
- b) Nos casos de renovação sem alterações, deve enviar relação onde constem as referidas renovações sem alteração.

4 — A Câmara Municipal deverá arquivar fotocópia do impresso, quando se trate de inscrição.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Vendedores Ambulantes

Artigo 10.º

Direitos e Deveres

1 — A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com respeito;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhe seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento ou por outros diplomas legais;

2 — No exercício da sua actividade devem os vendedores ambulantes:

- a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores, as entidades fiscalizadoras e consumidores;
- b) Manter os utensílios e veículos, quando estes sejam utilizados nas vendas, bem como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) Apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos;
- d) Conservar os produtos à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- e) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;
- f) Apresentar o cartão de vendedor ambulante e os documentos comprovativos da aquisição das mercadorias à venda, sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras;
- g) A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita

às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado na alínea f) do 2 do presente artigo.

Artigo 11.º

Interdições e proibições

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, de qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos, resíduos ou outros materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda é permitida, para expor e vender os artigos;
- f) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- g) O exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 12.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibido na área do concelho de Portalegre o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de cerveja, refrigerantes e águas minerais quando, nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 de Maio;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha, plástico em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- q) Moedas e notas de Banco;

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros a anunciar por edital.

CAPÍTULO IV

Da venda ambulante

Artigo 13.º

Características dos tabuleiros, bancadas e pavilhões

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter, afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, bancadas ou bancadas utilizados para exposições, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 14.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros com dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência do pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 15.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, exposição, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros;

2 — Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim, em condições higiénicas e sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser constituídas por material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

5 — A venda ambulante de doces e outros comestíveis só será permitida quando esses produtos estiverem embalados em condições higiénico-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

6 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números anteriores deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 16.º

Publicidade de produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 17.º

Afixação de preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas, indicando o preço dos produtos, género e artigos expostos.

Artigo 18.º

Características dos veículos automóveis ou reboques

1 — A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares deve cumprir os seguintes requisitos:

a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitem nem absorvem odores, e estética e funcionalmente adequados à actividade comercial exercida;

b) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem,

destinado à recolha de detritos, de modo a cumprir o disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 10.º;

c) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem.

2 — Não é permitida em caso algum a venda exclusiva de bebidas.

3 — A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes não recuperáveis.

4 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea e), do n.º 2, do artigo 10.º

Artigo 19.º

Horário e locais de venda

1 — A actividade da venda ambulante poderá ser exercida diariamente entre as 7 e as 24 horas.

2 — Em datas em que se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais, pode a Câmara Municipal autorizar o exercício da venda ambulante em horário diverso do previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Não é permitida a ocupação a título permanente e fixo nas ruas, largos, jardins e mais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao município para o exercício da venda ambulante, excepto nas zonas para esse fim determinadas pela Câmara Municipal ou pelas Juntas de Freguesia da área da respectiva jurisdição.

4 — Os locais e horários referidos no número anterior são tornados públicos através de edital afixado nos lugares de estilo e na página da Câmara na Internet, em www.cm-portalegre.pt

5 — Não é permitido o exercício de venda ambulante, nas estradas nacionais inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.

6 — No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, excepto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

7 — Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

8 — Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por deliberação publicitada por edital afixado nos lugares de estilo e na página da Câmara na Internet, em www.cm-portalegre.pt, com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 20.º

Zona de protecção

1 — É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, de monumentos, de estabelecimentos de ensino, casas de saúde, hospitais, recintos desportivos, igrejas, e em locais situados a menos de 100 metros estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, bem como a uma distância da periferia dos mercados municipais nunca inferior a 250 metros.

2 — É ainda proibida a venda ambulante nos seguintes locais:

- a) Rua do Comércio;
- b) Rua 5 de Outubro;
- c) Rua Luís de Camões;
- d) Largo António José Loureiro;
- e) Junto aos Tribunais, Governo Civil, P.S.P., G.N.R. e Bombeiros;

Artigo 21.º

Locais fixos de venda ambulante

1 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal em edital próprio no qual se definirá os locais, dias e horário de funcionamento dos mesmos, precedendo informação das Juntas de Freguesia.

2 — A Câmara Municipal pode alterar, reduzir ou aumentar as zonas permitidas e deverá anunciar tal facto por edital afixado nos lugares de estilo e na página da Câmara na Internet, em www.cm-portalegre.pt

Artigo 22.º

Venda de pão e afins

1 — Ao regime da venda de pão e produtos afins, aplica-se o disposto na legislação em vigor e no presente Regulamento.

2 — A venda de pão e de produtos afins poderá efectuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, com a utilização de veículo ligeiro de mercadorias ou reboque, de caixa fechada, adaptado para o efeito, cuja abertura só deve efectuar-se no momento da entrega do produto.

3 — A venda em unidades móveis depende de autorização emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvida a autoridade sanitária municipal.

4 — No requerimento relativo a unidades móveis, o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efectuar a venda.

5 — O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à vistoria da viatura com intervenção da autoridade sanitária municipal e, quando for caso disso, emitir a respectiva autorização.

6 — Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda de pão e produtos afins devem:

a) Apresentar nos painéis laterais as inscrições “Transporte de venda de pão” ou “Transporte de pão”, consoante os casos;

b) Possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos;

c) O compartimento de cargas dos veículos, isolado da cabine de condução e ainda da zona dos passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macromolecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior;

d) Manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos a inspecção e certificação pela autoridade sanitária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;

e) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;

f) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins;

Artigo 23.º

Do pessoal de distribuição e venda de pão

1 — É proibido ao pessoal afecto à distribuição de pão:

a) Dedicar-se, em simultâneo, a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;

b) Tomar refeições e fumar em locais de distribuição e venda;

c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja o adequado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se vestuário adequado a bata de cor branca ou outra cor clara e que seja usada exclusivamente para esta actividade.

Artigo 24.º

Venda ambulante de peixe

1 — A venda de peixe poderá efectuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, de acordo com as regras estabelecidas na legislação em vigor e no presente Regulamento, e com utilização de veículo automóvel adaptado para o efeito.

2 — A venda de peixe em unidades móveis depende de autorização emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, e sujeita-se ao disposto neste Regulamento.

3 — Sempre que as unidades móveis de venda de peixe estejam prontas a funcionar, deverá o interessado requerer a respectiva vistoria ao Presidente da Câmara Municipal, para verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável.

4 — O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 30 dias a contar da data do requerimento referido no número anterior, determinar a realização de vistoria para certificação pela autoridade sanitária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

5 — É proibida a venda de peixe congelado.

6 — A venda de peixe só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que no local onde se proceda à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 metros.

7 — Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

8 — A Câmara Municipal poderá, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

Artigo 25.º

Venda de outros produtos

1 — As aves e outros animais vivos de criação doméstica só poderão vender-se no mercado municipal.

2 — É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

3 — A venda de castanhas só pode ser feita nos locais e nas condições a definir pela Câmara Municipal.

4 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas, ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios ficam sujeitos às disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e Sanções

Artigo 26.º

Entidades Fiscalizadoras

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção Regional das Actividades Económicas, da Inspeção Regional do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, da Autoridade Sanitária e das demais entidades administrativas nomeadamente a fiscalização municipal.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Compete às autoridades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, fixar um prazo não superior a trinta dias, para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infracção punível.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando dentro do prazo de dois dias o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 27.º

Fiscalização dos artigos e documentos

1 — Os tabuleiros utilizados nas vendas deverão conter, em local bem visível, o nome e morada do respectivo vendedor.

2 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.

3 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante actualizado.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome e domicílio do comprador;

b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produto, retalhista, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efectuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 25 euros e máxima de 250 euros:

a) O exercício da actividade de vendedor ambulante sem se encontrar na posse do respectivo cartão;

b) A utilização de tabuleiros com características ou dimensões superiores às previstas nos artigos 13.º e 14.º do presente Regulamento;

c) A falta de afixação de letreiros, etiquetas ou listas previstas no n.º 2 do artigo 17.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 50 euros e máxima de 500 euros:

a) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;

b) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível, previsto no n.º 2 do artigo 6.º;

c) A infracção ao disposto no artigo 11.º;

d) A venda ambulante de produtos proibidos nos termos do disposto no artigo 12.º;

e) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º;

f) O exercício da venda ambulante em desrespeito das condições previstas no artigo 19.º, 20.º, 23.º e 25.º;

g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto nos artigos 22.º e 24.º;

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100 euros e máxima de 2500 euros:

a) O exercício da venda ambulante por quem não seja titular de cartão válido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

b) O não cumprimento dos deveres definidos no artigo 10.º;

c) O incumprimento das condições higieno-sanitárias previstas nos artigos 15.º;

d) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 16.º

4 — Em caso de negligência os montantes mínimos e máximos são reduzidos a metade.

5 — A competência para determinar a instauração de processo de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo o produto das coimas integralmente para a Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas, as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contra-ordenações.

2 — Poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;

c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 30.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:

a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social ou cantinas escolares;

b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

5 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão, os mesmos restituídos, procedendo-se a notificação ao arguido a informar que dispõe de um prazo de dois dias úteis para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino conveniente, nomeadamente e preferencialmente poderão ser doados a instituições particulares de solidariedade social.

7 — Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertam a favor do Município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 31.º

Depósito de bens apreendidos

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Portalegre, constituindo-se esta como fiel depositária,

devendo nomear funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

Artigo 32.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor neste município.

Artigo 33.º

Deveres do guarda dos bens depositados

O Município é obrigado a:

a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);

b) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto nos n.ºs. 2, 3 e 5 do artigo 30.º

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 34.º

Taxas devidas pela venda ambulante

Pela emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante e pela ocupação de local fixo em área pública, são devidas as taxas constantes na tabela de taxas e licenças em vigor na área no Município de Portalegre.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 36.º

Casos omissos

Os casos omissos suscitados na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Portalegre com base na legislação em vigor.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares referentes à actividade de venda ambulante.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

11 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

204661812

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 11673/2011

Alteração por adaptação e correcções materiais do Plano Director Municipal de Santo Tirso

António Alberto de Castro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 97.º-A e na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que:

a) Sobre proposta da Câmara Municipal de 23 de Março de 2011, a Assembleia Municipal de Santo Tirso aprovou em sessão ordinária